

DECLARAÇÃO DE VOTO

A presente representação formulada pela então Secex-PB versa sobre desvio de recursos federais que estariam ocorrendo no âmbito do Estado da Paraíba, em face da cobrança de taxa sobre contratos celebrados entre o Governo do Estado e os seus fornecedores de produtos e serviços.

2. A Taxa de Administração de Contratos (TAC) foi instituída pela Lei Estadual 10.128/2013, e seus recursos destinados para subsidiar o Programa Empreender PB.

3. A unidade técnica representante propôs a concessão de medida cautelar, para que o Governo do Estado da Paraíba se abstinhasse de repassar recursos federais ao Fundo Empreender PB, por intermédio de seus fornecedores de produtos e serviços, até ulterior deliberação deste Tribunal.

4. O Ministro Benjamin Zymler, inicialmente, manifestou-se pelo não conhecimento da representação.

5. O Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou voto divergente. O revisor entendeu que os elementos constantes nos autos mostram a necessidade de atuação do TCU em face da configuração do desvio de recursos públicos, que estaria ocorrendo amparado em norma cuja inconstitucionalidade já teria sido reconhecida pelo órgão competente.

6. Nesse sentido, salientou que o Tribunal de Justiça da Paraíba já se pronunciou, por diversas vezes sobre o tema, desde a primeira edição da norma (Lei Estadual 7.947/2006), em sede de controle concentrado de constitucionalidade; e, posteriormente, acerca da última versão da lei (Lei Estadual 10.128/2013), em sede de controle difuso.

7. Com isso, ao realizar ajustes no encaminhamento da unidade técnica, propôs determinar, cautelarmente, por meio do Ministério da Economia, que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal se abstenham de aprovar repasses de recursos federais realizados mediante transferências voluntárias, ao Estado da Paraíba e aos municípios de João Pessoa/PB, Cabedelo /PB e Rio Tinto/PB, destinados a custear contratos ou instrumentos semelhantes, celebrados a partir desta data, que contenham a previsão de cobrança da Taxa de Administração de Contrato ou similar.

8. Diante dos elementos apresentados pelo revisor, o ministro Benjamin Zymler reviu seu posicionamento e apresentou voto complementar em que altera seu entendimento e se manifesta de acordo com a nova tese.

II

9. Acompanho a íntegra dos argumentos, sempre diligentes e zelosos dos meus pares, no que diz respeito à irregularidade que permeia a cobrança da taxa em análise. Contudo, com vênias de estilo, divirjo do encaminhamento proposto.

10. De fato, o TJPB vem enfrentando o tema há tempos, inclusive já declarou a inconstitucionalidade de duas leis estaduais anteriores (Leis 7.947/2006 e 9.335/2011) que estabeleciam a cobrança de taxa nos mesmos moldes da atual TAC.

11. Aquele tribunal também tem afastado a cobrança da taxa, via controle difuso, nos casos em que foi provocado, reiterando seu entendimento contrário à instituição da cobrança revestida “de taxa”,

mas que não representa qualquer tipo de contraprestação de serviços públicos destinada ao contribuinte de fato.

12. Desse modo, a cobrança vem se mostrando irregular, uma vez que os recursos estariam sendo aplicados em finalidades não delineadas pela União.

13. Apesar disso, considero que a determinação para a suspensão de repasses de recursos federais realizados por meio de transferências voluntárias mostra-se uma decisão com potencial risco de prejuízo ao funcionamento de serviços essenciais do Estado.

14. Dados extraídos do Portal da Transparência e do Siconv mostram que, desde a instituição da norma (out/2013) até janeiro de 2020, foram repassados, somente para o Estado da Paraíba, cerca de R\$ 340 milhões a título de transferências voluntárias (convênios e contratos de repasse).

15. Além desse montante ser expressivo para o ente federativo, revela-se especialmente sensível para os fins a que se destina, já que muitas vezes é utilizado para situações críticas ou emergenciais, como, por exemplo, obras de manutenção de hospitais e de escolas, ações para mitigar os efeitos da seca (construção de poços e cisternas), programa de dessalinização, entre tantos outros.

16. Diante disso, entendo que uma solução alternativa, de modo a resguardar o erário até o pronunciamento em definitivo sobre o mérito e evitar a continuidade dos desvios, seria nos seguintes termos: determinar por meio do Ministério da Economia, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que **retenham o percentual referente à cobrança** da Taxa de Administração de Contrato ou similar, prevista na Lei Estadual 10.128/2013, no âmbito de transferências voluntárias de recursos federais ao Estado da Paraíba e aos municípios de João Pessoa/PB, Cabedelo/PB e Rio Tinto/PB, até que os aludidos entes adotem as medidas necessárias a cessar o desvio de finalidade de recursos federais caracterizado pela cobrança em tela.

17. Em termos práticos, se o plano de trabalho e o orçamento aprovados forem corretamente dimensionados, o percentual retido faria falta na execução do objeto, o que levaria a um novo aporte proporcional por parte do Estado, resguardando, em última análise, os cofres da União.

18. O Estado teria que aportar a diferença retida para conclusão do objeto, e caso não execute o ajuste consoante o planejado, poderia ser responsabilizado quando da análise da prestação de contas, por meio de apuração em sede de tomada de contas especial. Quanto aos fornecedores que estariam sendo prejudicados, caberia a eles acionar a esfera judicial para resguardar seu direito privado.

19. Em que pese entender que o melhor encaminhamento seria a retenção na origem do percentual referente à TAC, consoante apresentado na presente declaração de voto, acompanho os posicionamentos dos Ministros Benjamin Zymler e Walton Alencar Rodrigues, que acatarem sugestões por mim apresentadas no sentido de excluir do alcance da medida cautelar os repasses decorrentes de transferência legais, bem como assegurar o fluxo de recursos para os instrumentos de transferências voluntárias em execução.

20. Sem tais ajustes, certamente o Estado da Paraíba poderia sofrer impactos sociais de grande repercussão e talvez mesmo insuportáveis.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de março de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator